

Agravante: **RODOVIÁRIO BEDIN LTDA.**

Agravados: **EDSON FABRICIO LARA**

**4ª TURMA**

SESSÃO PRESENCIAL DE 03/05/22

**RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

IGM/ms

**VOTO VENCIDO**

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Cinge-se a controvérsia a definir se é devido o **adicional de periculosidade** ao **motorista de caminhão** na hipótese em que o veículo possui **tanque suplementar** com capacidade **superior a 200 litros de combustível**, ainda que se dê para **consumo próprio**.

Na hipótese, o **TRT** firmou a sua convicção nos seguintes termos:

O reclamante não se contenta com o indeferimento de seu pedido de adicional de periculosidade. Sustenta que restou expressa no laudo pericial a existência de dois tanques de combustível com capacidade nos caminhões utilizados pelo reclamante de 440 e 330 litros cada. Que, se somada a capacidade do tanque reserva de caminhão com o tanque principal, ultrapassa os limites estabelecidos na NR 16 da Portaria 3.214/1978 do MTE (200 litros), gerando direito ao pagamento de adicional de periculosidade ao empregado condutor do veículo, ainda que os tanques sejam originais de fábrica e que estejam regularizados no órgão de trânsito.

Em contrarrazões, a reclamada pede seja declarada a preclusão do inconformismo do autor em relação ao adicional de periculosidade, pois sua impugnação foi apresentada a destempo, quando já preclusa (prazo dado pelo Juízo: 31.05.2017 a 09.06.2017 e protocolo em 13.06.2017 — ID— b6193f0).

Analiso.

De fato, a impugnação do reclamante a perícia foi apresentada a destempo, na medida em que somente protocolado no dia 13.06.2017, quando a determinação do Juízo, sob pena de preclusão, era para 09.06.2017.

**PROCESSO Nº TST- RR-21354-65.2016.5.04.0202**

No entanto, além de tratar-se de um prazo convencional, observo que a reclamada deixou de apontar tal falha na primeira oportunidade que teve de falar nos autos (tanto que a impugnação do autor foi sopesada na prolação da sentença), de forma que também sua insurgência estaria fadada a preclusão. Deixo de declarar preclusão em relação a manifestação ao laudo pericial apresentada pelo reclamante.

O reclamante atuava na função de motorista carreteiro, no transporte de volumes entres os Centros Logísticos da reclamada de Porto Alegre/RS, Joinville/SC e Caxias do Sul/RS. (...) **O veículo que o autor utilizava era um caminhão Scania P360 A4x2 com dois tanques de combustível, sendo o lado esquerdo com volume de 440 litros e o do lado direito com 330 litros, originais de fabrica conforme verificação na ficha técnica do modelo (ID. bcc5983).**

Avaliadas as condições de trabalho, conforme as versões das partes, o perito concluiu o seguinte:

**7.1 INFLAMÁVEIS:**

O adicional de periculosidade por inflamáveis e definido pela NR-16 em seu anexo 2, aprovado pela Portaria Ministerial 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

São inflamáveis os líquidos que possuem ponto de fulgor: 60°C e gases que inflamam com o ar a 20°C e a uma pressão padrão de 101,3 kPa, de acordo com a NR-20 -Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis. Ponto de fulgor é a menor temperatura em que os líquidos começam a desprender vapores que podem incendiar-se.

Transporte de Inflamáveis: O autor alegou que realizava o transporte de tambores plásticos de 200 litros da empresa Polink. Conforme verificado em manifestos de cargas e FISPQs dos produtos (Resilink 004, 011, 238 e 270) pode-se verificar que não eram produtos inflamáveis. A empresa reclamada não transporta inflamáveis ou explosivos.

Abastecimento do Veículo: O autor declarou que o abastecimento do veículo era realizado pelo frentista e fazia o acompanhamento desta atividade em postos de combustíveis comerciais diariamente e com duração de 20 a 30 minutos.

O ingresso do reclamante no local e acompanhar o abastecimento do veículo pelo frentista não caracteriza a atividade em condições de periculosidade, pois o reclamante não é um trabalhador que opera na área de risco. O reclamante ingressava na área de risco, mas não desempenhava atividade na área de risco de acordo com a NR-16, anexo 2, item 1, letra m.

(...)

Existência de tanque suplementar de óleo Diesel: O tanque suplementar de óleo Diesel deve ser instalado de acordo Resolução 181/05 do CONTRAN. Para regularização do tanque

**PROCESSO Nº TST- RR-21354-65.2016.5.04.0202**

suplementar é necessária uma inspeção completa do veículo para obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV) para a qual faz-se necessária a apresentação de Nota Fiscal emitida pelo fabricante/instalador do tanque, na qual deverá constar a quantidade total de tanques, seus respectivos volumes e a placa (ou no. do chassi) do veículo. Após a regularização é emitido o Registro e Licenciamento de Veículo ( CRLV), constando a modificação a fim de evitar multa e apreensão do veículo. Os tanques de combustíveis dos veículos utilizados pelo autor eram originais de fábrica.

**Não há previsão normativa para caracterizar condição periculosa a presença de inflamáveis em tanques de consumo próprio dos veículos, mesmo que suplementares.**

**A NR-16 exclui a periculosidade nestas condições conforme item 16.6.1 - "As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma. " (grifei)**

Ao analisar as atividades do autor, o perito não as considerou perigosas com relação aos agentes inflamáveis, uma vez que **o tanque suplementar de óleo diesel deve ser instalado de acordo com a Resolução 181/05 do CONTRAN, objeto de uma inspeção completa para obtenção do Certificado de Segurança Veicular para posterior emissão de Registro e Licenciamento do veículo.** A respeito, observo que em resposta aos quesitos apresentados pela reclamada, o perito é categórico ao afirmar que **os tanques dos caminhões da reclamada são originais de fábrica**, a saber: Os caminhões da reclamada possuem tanques originais de fábrica? Resp.: Sim, foi verificado que o modelo do veículo utilizado pelo autor possui dois tanques de óleo Diesel originais de fábrica para consumo do veículo.

Com efeito, a **NR-16 da Portaria nº 3.214/78, em seu item 16.6** prevê que as "operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos." Todavia, o **item 16.6.1 da referida norma regulamentadora dispõe que as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de consumo dos veículos são desconsideradas para os fins da caracterização da periculosidade.**

**O laudo pericial demonstra que os tanques de combustíveis são destinados ao consumo pelo próprio veículo, não caracterizando transporte nem armazenamento de inflamável, além de dar conta que os tanques são originais de fábrica.**

Acolho o laudo pericial e conseqüentemente, mantenho a sentença. O transporte de combustível destinado ao próprio consumo, não gera direito ao adicional em questão. Os tanques de combustíveis eram originais de fábrica e

**PROCESSO Nº TST- RR-21354-65.2016.5.04.0202**

apenas continham inflamáveis destinados ao consumo pelo próprio veículo, não se configurando armazenamento, transporte, nem periculosidade nas condições de trabalho. Saliento que o motorista não fazia o abastecimento do caminhão nem se expunha a outra condição de risco ao conduzi-lo. Competia ao autor, eventualmente, **comprovar que o veículo conduzido durante toda a contratualidade, teve o tanque de combustível alterado para ganho de autonomia, sem ter sido submetido à aprovação da adaptação, em prejuízo à segurança do veículo**, nos termos do art. 818 da CLT e 373, I do CPC, **prova que não foi adequadamente produzida**. E mesmo se assim não fosse, sinalo, a título de argumento, que a **Resolução nº 181 do CONTRAN, em seu art. 2º, dispõe que a capacidade total dos tanques de combustível dos veículos automotores fica limitada ao máximo de 1200 litros, quantidade essa, que não era excedida no caso dos autos**.

No mesmo sentido já me manifestei em outra oportunidade:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TANQUE DE COMBUSTÍVEL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. Hipótese que o veículo operado pelo empregado não permite o enquadramento das condições de trabalho como periculosa. O transporte de combustível destinado ao próprio consumo, não gera direito ao adicional de periculosidade. Recurso não provido. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020678-92.2018.504.0802 ROT, em 04/09/2019, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora)

Nego provimento ao apelo (págs. 2.138-2.141; grifos no original e acrescidos).

Ora, do quanto decidido pelo Tribunal de Origem, verifica-se que foram adotados os seguintes **fundamentos** para **rechaçar o pedido** do Reclamante ao **adicional de periculosidade** postulado:

**a) os tanques** de combustível eram de **fábrica** e destinados ao armazenamento de combustível para o **consumo próprio** do veículo;

**b) o tanque suplementar** de óleo diesel foi instalado de acordo com a **Resolução 181/05 do CONTRAN**, objeto de uma inspeção completa para obtenção do Certificado de Segurança Veicular para posterior emissão de Registro e Licenciamento do veículo;

**c) o Autor não comprovou** que o veículo conduzido durante toda a contratualidade, teve o **tanque de combustível alterado** para ganho de autonomia, sem ter sido submetido à aprovação da adaptação, em prejuízo à segurança do veículo; e

**PROCESSO Nº TST- RR-21354-65.2016.5.04.0202**

d) a **Resolução nº 181 do CONTRAN**, em seu art. 2º, dispõe que a **capacidade total dos tanques** de combustível dos veículos automotores fica **limitada** ao máximo de **1200 litros, quantidade** essa que **não era excedida** no caso dos autos.

No recurso de **revista**, o **Reclamante** postulou a reforma do julgado, sustentando ser **devido o adicional de periculosidade**, uma vez que conduzia **caminhão** equipado com **dois tanques de combustível, originais de fábrica**, com capacidade total de **770 litros**, quantidade que ultrapassa o limite admitido pela NR 16 do Ministério do Trabalho (200 litros). Alegou ser **inaplicável a exceção** contida no item **16.6.1 da NR 16**, uma vez que o referido adicional é **devido ainda que** os tanques sejam destinados ao **consumo próprio** do veículo. Lastreou o seu apelo em violação ao **art. 193, I, da CLT** e em **divergência** jurisprudencial, transcrevendo aresto da SBDI-1 do TST (págs. 2.149-2.156).

Do exposto, verifica-se que o **Recorrente limita-se** a repisar os fundamentos jurídicos adotados pelo Regional nos itens "a" e "b" acima arrolados, olvidando-se de enfrentar os fundamentos traçados nos itens "c" e "d", especificamente quanto à **não comprovação** de que, instalado o tanque dentro das conformidades exigidas pela **Resolução 181/05 do CONTRAN**, teria **havido adaptação para ganho de autonomia, em prejuízo à segurança do veículo**, bem como quanto à previsão inserta na **Resolução nº 181 do CONTRAN** que, em seu art. 2º, dispõe que a **capacidade total dos tanques** de combustível dos veículos automotores fica **limitada** ao máximo de **1200 litros, quantidade** essa que **não era excedida** no caso dos autos.

Ora, ao enfrentar apenas **parte dos fundamentos** adotados na decisão recorrida, remanescem hígidos os demais, que possuem o condão de manter, por si só, a decisão tal como proferida, porquanto integrantes da "*ratio decidendi*". Assim, conclui-se que o Autor incorre em desrespeito ao **princípio da dialeticidade**, previsto na **Súmula 422 do TST** e no **art. 1.016, III, do CPC**.

Ademais, incide sobre o apelo o obstáculo da **Súmula 23 desta Corte**, na medida em que o **único aresto** trazido para fins de comprovação da divergência jurisprudencial revela-se **inespecífico**, justamente por **não abranger todos os fundamentos** acionados pelo TRT da 4ª Região.

Assim, no caso concreto, pelo prisma da **transcendência**, o recurso de revista não atende aos requisitos do art. 896-A, *caput*, e §§ 1º e 2º, da CLT, uma vez que, tropeçando no óbice da **Súmula 422 do TST**, por não ter atacado todos os

**PROCESSO Nº TST- RR-21354-65.2016.5.04.0202**

fundamentos jurídicos elencados pela decisão regional, inviabiliza a análise dos pressupostos de transcendência do recurso, e o seu vício formal **não constitui questão jurídica nova no TST**, encontrando solução na **jurisprudência sumulada** desta Corte (Súmula 422), em **desfavor do Recorrente**, independentemente da **questão jurídica** esgrimida no recurso de revista (adicional de periculosidade), ou do **valor atribuído à causa (R\$ 180.000,00 – pág. 30)**.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Brasília, 20 de setembro de 2023.

IVES GANDRA DA  
SILVA MARTINS  
FILHO:33834

Assinado de forma digital por IVES  
GANDRA DA SILVA MARTINS  
FILHO:33834  
Dados: 2023.09.22 15:24:26 -03'00'

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
**Ministro do TST**